

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB08/Johnatan Maravilha

Proposição de Projeto de Lei Indicativo: 05/2022.

10

JOHNATAN MARAVILHA, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares/ES, vem respeitosamente perante Vossa *honrosa* presença, apresentar a seguinte Proposição:

PROJETO INDICATIVO DE LEI

IMPLEMENTAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO E DISPONIBILIZAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL ARMADA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES.

Com fulcro nos Art. 121, Art. 111 e, Art. 125 I do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de clamor e anseio popular local.



PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº _____/2022.

IMPLEMENTAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO E DISPONIBILIZAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL ARMADA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES.

O prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a de Linhares aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica implementado em todas as escolas públicas do município de Linhares o botão de pânico, o qual servirá como forma de alerta e pedido de socorro ante a qualquer iminência de perigo a vida, a integridade física, psíquica e patrimonial, sejam a alunos, servidores, pais, tutores ou quaisquer pessoas que estejam dentro dos domínios da escola municipal.

2C

Artigo 2º - Fica determinada a disponibilização de guarda municipal armada em todas as escolas do município de Linhares, no quantitativo não inferior à 02 (dois) servidores por escola, respeitando sempre o quantitativo de alunos e grandiosidade do patrimônio, podendo-se haver o aumento de disponibilização de guardas armados a critério da administração pública.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, faz-se mencionar que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, se inserindo no rol de direitos fundamentais dos indivíduos, nos termos do art. 5º, caput, e art. 144 da Constituição Federal. De fato, a violência cresceu significativamente nos últimos tempos, ressaltando-se que as instituições de ensino se tornaram alvos de malfeitores e vítimas de invasões, roubos e tiroteios, como o atentado na **cidade de Aracruz no dia 25 de novembro de 2022**. Nesse sentido, a medida em comento presta-se a proporcionar qualidade de vida, bem-estar e segurança aos alunos, pais, responsáveis, professores, servidores e toda a população do Município de Linhares.

A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, reconheceu a importância das Guardas Municipais para a segurança pública, ao estabelecer um Estatuto Geral para as Guardas Municipais, autorizando, inclusive, o porte de arma de fogo a seus integrantes. Confira-se:

Artigo 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Em 2017, o Plenário da Suprema Corte reconheceu, no julgamento do RE 846.854/SP, que os guardas municipais executam atividade de segurança pública. Do acórdão, destacam-se os seguintes trechos:

“As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.”



“As Guardas Municipais se inserem nesse mesmo cenário, pois desenvolvem atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), como se depreende do elenco de suas atribuições constante da Lei 13.022/2014, acima referida. Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve.”
(RE 846854, Relator(a) : Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Na sequência, o Parlamento editou a Lei Federal nº 13.675, de onze de julho de 2018, incluindo os guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

4C

Em fevereiro de 2021, o Colegiado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5538 e n. 5948, e improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 38, reconhecendo o direito ao porte de armas de fogo aos integrantes das Guardas Municipais.

Com efeito, em referidas ações, foram declaradas inconstitucionais as disposições legais que restringiam o porte de armas aos integrantes das Guardas Municipais das Capitais e das Cidades com mais de 500 mil habitantes.

Por conseguinte, o Plenário, na prática, confirmou que **todos os integrantes de Guardas Municipais possuem o direito ao porte de armas de fogo**, independentemente do número de habitantes do município, bem como de estarem em serviço.



Ademais, em fevereiro de 2021, o Decreto Federal nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, acrescentou o artigo 24-A ao Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para determinar que o porte de arma de fogo seja deferido aos integrantes das Guardas Municipais, especificados no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. Observe-se:

Artigo 24-A. O porte de arma de fogo também será deferido aos integrantes das entidades de que tratam os incisos III, IV, V, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aos integrantes do quadro efetivo das polícias penais federal, estadual ou distrital e aos agentes e guardas prisionais, em razão do desempenho de suas funções institucionais. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

Haja vista a importância da presente proposta, tanto para a segurança dos profissionais envolvidos, como para a segurança da própria coletividade, roga-se o apoio dos nobres pares.

5C



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003500330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 07/12/2022 10:41

Checksum: **A9B6B8C3D9FAC6C2E32C31AA36BD179C807C1B7E70AC0CB04BA7AA12F98D0C04**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360030003500330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

